

Vistos, etc.,

Em cumprimento a mandado de busca e apreensão, o acusado Carlito de Oliveira resultou preso em flagrante delito, no dia 12/02/09, pela prática de receptação dolosa, formação de quadrilha e porte ilegal de arma de fogo. Foram presos também, Plácida Benites, Estevão Duarte e Nilson Duarte, os quais já encontram-se em liberdade provisória. Lindomar Brites de Oliveira foi preso por força de prisão preventiva.

Todos os acusados foram denunciados, cuja instrução criminal já iniciou-se e após, foi suspensa, aguardando a apresentação de laudo psico-social e também antropológico.

Os acusados Carlito de oliveira e Lindomar Brites de Oliveira, ingressaram em Juízo, através do Procurador Federal Dr. Derli Fiuza, com pedido de concessão de liberdade provisória, sem fiança, para o denunciado Carlito de Oliveira, alegando para tanto que é primário, possui residência fixa e possui família constituída, e dessa forma, preenche todos os requisitos para responder o processo em liberdade, enquanto que em relação ao processado Lindomar Brites de Oliveira, foi requerida a revogação da sua prisão preventiva.

O Ministério Público emitindo o seu parecer, opinou pelo indeferimento do pedido (f.781/789), sustentando que Lindomar permaneceu escondido só sendo preso através de mandado de prisão preventiva, e além disso, ele e o pai Carlito de Oliveira mesmo cumprindo regime de semi liberdade,

concedida pela Justiça Federal, estavam praticando crimes fora da dita aldeia indígena "Passo Piraju", onde por força de decisão judicial deviam permanecer.

Relatados. Decido.

Os documentos juntados nos autos da Ação Penal, demonstram suficientemente que o Ministério Público, em suas alegações, está com a razão, pois os réus Carlito e Lindomar embora primários possuem péssimos antecedentes criminais e por isso, entendeu inviável a pretensão esposada pelos réus.

À robustecer o fato da existência de antecedentes criminais, pelo que, pode se presumir que são pessoas que já cometeram outros crimes, não sendo portanto, este, um fato isolado na vida deles. Está configurado concretamente, o *periculum libertatis* que se entende quando presentes estiverem fortes indícios que estará violada a necessidade de se garantir a ordem pública, a aplicação da lei penal, aliás, caso expresso de Lindomar que abandonou o distrito da culpa, sendo pois preso após decreto de prisão preventiva, e ainda, para a conveniência da instrução criminal.

Embora subsista a necessidade de se manter a custódia cautelar, os acusados Carlito e Lindomar deverão ser postos em liberdade por excesso de prazo na conclusão da presente ação penal. O *jus libertatis* é direito sagrado e mesmo que esteja presente nos autos, todos os indícios de que eles frustrarão a aplicação da lei penal, não pode o acusado permanecer preso por não possuir o Estado, condições de concluir a instrução e julgamento em prazo razoável. Assim,

qualquer restrição a essa liberdade é excepcional, devendo portanto, lhes ser concedida a liberdade provisória.

Diante do exposto, em nome dos princípios da ampla defesa, do devido processo legal e acima de tudo, pelo respeito à legalidade (excesso de prazo na formação da culpa), **concedo a liberdade provisória sem fiança aos acusados CARLITO DE OLIVEIRA E LINDOMAR BRITES DE OLIVEIRA, qualificados nos autos**, mediante termo de compromisso de comparecer a todos os atos do processo, sempre que intimado, não mudar seu endereço residencial sem comunicar a este Juízo e não ausentar-se do distrito da culpa, sem autorização judicial (arts. 327 e 328, do CPP).

Expeçam-se os respectivos alvarás de soltura, se por outro motivo não estiverem presos, e consultem os antecedentes dos réus, nesta comarca, certificando-se e dando-se o cumprimento através de carta precatória a ser expedida para a Comarca de Fátima do Sul-MS eis que custodiados no Presídio de Jateí-MS.

Expedidos os alvarás de soltura, voltem os autos, imediatamente conclusos.

Dourados-MS, 31 de agosto de 2009.

Dileta Terezinha Souza Thomaz
Juíza de Direito